

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Gabinete do Ministro

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 3 DE MAIO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992 resolve:

Expedir a presente Instrução Normativa (IN), destinada a esclarecer aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, integrantes do Sistema de Pessoal Civil, quanto ao procedimento a ser adotado quando da concessão da Licença-Prêmio por Assiduidade, de que tratam os arts. 87 e 89 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

1 - DA LICENÇA

1.1 - A licença-prêmio por assiduidade de que trata o art 87, do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis (Lei nº 8.112/90) será concedida ao servidor que completar cinco anos¹ ininterruptos de exercício em cargo efetivo de serviço público federal.

1.2 - O tempo de serviço para fins de concessão da licença- prêmio não será necessariamente prestado a um único órgão.

1.3 - Em caso de faltas injustificadas ao serviço, será retardada a concessão dessa vantagem em um mês para cada falta, nos termos do parágrafo único do art. 88, da Lei nº 8.112, de¹ 1990.

1.4 - A suspensão, quando convertida em multa, não interrompe a contagem do quinquênio para fins de concessão de licença, a título de prêmio por assiduidade.

1.5 - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, quando afastado por motivo de licença-prêmio por assiduidade, fará jus apenas à remuneração do cargo efetivo de que seja¹ titular (ON/SAF Nº 36).

2 - DA CONCESSÃO

2.1 - A licença-prêmio deverá ser gozada de uma só vez ou parceladamente, em dois ou três períodos, sendo que nenhum desses períodos poderá ser inferior a 30 (trinta) dias¹ consecutivos.

2.2 - O servidor deverá requerer a concessão da licença-prêmio junto à unidade de Recursos Humanos, indicando a forma em que deseja usufruí-la. O atendimento do pedido ficará subordinado aos¹ interesses da administração.

2.3 - Deferida a concessão da licença-prêmio, o órgão de pessoal promoverá a sua publicação no Boletim de Serviço.

2.4 - Tendo direito a mais de uma licença-prêmio, o servidor poderá gozá-la em períodos consecutivos ou parcelados.

2.5 - Adquirido o direito de desfrutá-la nos termos do art. 116, da Lei nº 1.711, de 1952, e não tendo sido gozada in totum, fica assegurado o direito de o servidor usufruir a posteriori, o¹

período referente aos meses restantes.

2.6 - A licença-prêmio não será concedida ao servidor que, no período aquisitivo (quinquênio), houver sofrido penalidade disciplinar de suspensão, ou se for afastado do cargo, na forma¹ estabelecida pelo inciso II, do art. 88, da Lei 8.112, de 1990.

2.7 - À administração é vedado interromper o gozo da licença- prêmio, dada a inexistência de norma legal autorizativa.

3 - DO TEMPO DE SERVIÇO

3.1 - Os afastamentos previstos no art. 88, da Lei nº 8.112 de 1990, interrompem a contagem do quinquênio para efeito de licença-prêmio por assiduidade, reiniciada a sua contagem, com o¹ retorno do servidor à atividade, desprezando-se o tempo anterior.

3.2 - Concedida a licença-prêmio e após constar dos assentamentos funcionais do servidor, a mesma poderá ser desfrutada ou ainda, aproveitado o respectivo período em dobro,¹ para fins de aposentadoria.

3.3 - A licença-prêmio por assiduidade, concedida no âmbito da administração estadual ou municipal, não poderá ser aproveitada na esfera federal, porque o tempo de serviço prestado a essas¹

entidades de direito público só é computável para efeito de aposentadoria e disponibilidade (art. 103, da Lei nº 8.112, de 1990).

3.4 - Quanto à apuração de tempo de serviço destinado à licença- prêmio, concernente aos servidores que até 11 de dezembro de 1990 eram regidos pela Consolidação da Leis do Trabalho-CLT,¹

observar-se-á o que dispõe o art. 7º combinado com o art. 5º, da Lei nº 8.162, de 1991, computando-se o referido período de licença, tão-somente, para efeito de contagem em dobro, na¹ aposentadoria.

4 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROMILDO CANHIM

..ABRV: IN